

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000075275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2296950-24.2021.8.26.0000, da Comarca de Peruíbe, em que é paciente RAIMUNDO LIMA DA SILVA e Impetrante WALTER GOMES DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte e, nessa extensão, denegaram a ordem. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), RICARDO TUCUNDUVA E MACHADO DE ANDRADE.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2022.

EDUARDO ABDALLA Relator(a) Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HABEAS CORPUS nº 2296950-24.2021.8.26.0000

Proc. nº 1500789-28.2021.8.26.0441

Origem: PERUÍBE

Impetrante: WALTER GOMES DE SOUZA

Paciente: RAIMUNDO LIMA DA SILVA

Autoridade Coatora: Juízo da 1ª Vara Criminal

VOTO nº 22481

HABEAS CORPUS. Necessidade da custódia já apreciada em anterior remédio heroico. Prisão domiciliar. Alegação de ser genitor de criança. Impossibilidade. Situação excepcionalíssima ressalvada pelo STF no HC nº 165.704/DF, fazendo referência ao HC nº 143.641/SP, mormente por não haver comprovação de ser o único responsável pela prole. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Trata-se de *HABEAS CORPUS* impetrado pelo advogado WALTER GOMES DE SOUZA, em favor de RAIMUNDO LIMA DA SILVA, apontando, como AUTORIDADE COATORA, o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PERUÍBE.

Aduz que o paciente sofre constrangimento ilegal, decorrente da decisão que manteve sua custódia cautelar, carente de fundamentação idônea, pleiteando, substituição por prisão domiciliar, nos termos do CPP, art. 318, VI. A final, concessão da ordem, em definitivo.

Indeferida a liminar e dispensadas as informações de estilo, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pela denegação.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Saliente-se, de proêmio, que a legalidade e necessidade da custódia já foi objeto do *Habeas Corpus* nº 2230609-16.2021.8.26.0000, impetrado pelo mesmo patrono, cuja ordem foi denegada aos 4/11/2021, por v.u., não sendo o caso de conhecimento, ausente fato novo.

No remanescente, **RAIMUNDO** - reincidente específico - teve a prisão em flagrante convertida em preventiva por ter, em tese, cometido os crimes previstos no CTB, 303, § 1°, c.c. art. 302, § 1°, I, e art. 306, § 1°, I e II.

Inaplicável o decidido pelo STF no HC nº 165.704/DF, Segunda Turma, j. 20/10/2020.

O fato de ser genitor de filhos com 12, 14 e 16 anos (fls. 16 - certidão de nascimento apenas do mais novo, cujo nascimento ocorreu aos 15/5/2009), não implica, automaticamente, possibilidade de obter prisão domiciliar, até porque não comprovou ser imprescindível e o único responsável pelos cuidados necessários à prole.

As declarações juntadas, sem contraditório, são insuficientes, destacando-se, ainda, que não há nenhum com a idade estabelecida no CPP, art. 318, VI - "homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de <u>até 12 (doze) anos de idade incompletos</u>" (grifado).

Diante do exposto, conhece-se em parte e, nessa extensão, denega-se a ordem.

EDUARDO ABDALLA Relator